



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010368-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO VARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SUZANO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria, conheceram do conflito para declarar competente o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO (Juiz Suscitado), vencido o 2º Juiz que declara voto.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0678/25-CE

**Conflito de Competência nº 0010368-97.2025.8.26.0000 — Câmara Especial Suscitante: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Suzano
Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Suzano
Interessados: Maria Aparecida da Silva e Município de Suzano**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano — Proc. nº 1002003-62.2025.8.26.0606

Juiz: Felipe Estevão de Melo Gonçalves

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre o Juizado Especial Cível de Suzano e a 3ª Vara Cível de Suzano, referente à ação de incorporação de gratificação ajuizada por servidora pública municipal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação, considerando a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Suzano e a escolha da autora pelo juízo comum.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do art. 2º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem competência absoluta para causas até 60 salários-mínimos.

4. Na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública, a competência do Juizado Especial Cível é relativa, permitindo à parte optar pelo juízo comum, conforme Provimento nº 2.203/2014 do CSM.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito negativo de competência conhecido, declarando competente o Juízo da 3ª Vara Cível de Suzano.

Tese de julgamento: 1. A competência do JEFAZ é absoluta, mas caso não instalada na Comarca, a competência do JEC é relativa, permitindo ao autor escolher entre o Juízo Comum e o Juizado Especial Cível.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0041820-62.2024.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Nishi, Comarca: Suzano, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 12/12/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0041371-07.2024.8.26.0000, Relator(a): Luciana Bresciani, Comarca: Leme, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 13/12/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº

0013601-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 31/07/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0040767-46.2024.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Vice Presidente), Comarca: São João da Boa Vista, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 02/12/2024, Data de publicação: 02/12/2024; TJSP, Conflito de Competência nº 0033008-31.2024.8.26.0000, Relator(a): Sulaiman Miguel Neto, Comarca: São João da Boa Vista, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 03/10/2024, Data de publicação: 03/10/2024.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SUZANO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO, nos autos nº 1002003-62.2025.8.26.0606, com vistas ao reconhecimento de incorporação de gratificação ajuizada pela servidora pública municipal Maria Aparecida da Silva contra o Município de Suzano.

O feito foi ajuizado perante a 3ª Vara Cível de Suzano, que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível de Suzano (fls. 318/319). Contemplado com a redistribuição, o suscitante pontuou que na Comarca não há Juizado Especial da Fazenda instalado, mas somente vara do Juizado Especial Cível, com competência relativa para processamento dos feitos afetos à Fazenda Pública (fls. 324/331).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do C.P.C., porquanto ambos os Juízos recusam a competência para processar e julgar os feitos.

Respeitado posicionamento diverso, a competência deve ser atribuída ao Juízo Suscitado.

3. Dos fatos. A autora relata ser servidora pública do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município e busca a incorporação definitiva de gratificação (fls. 01/07, origem).

4. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.153/2009, os Juizados Especiais da Fazenda Pública (JEFAZ) possuem competência absoluta para processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos.

Nas comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas. Confira-se:

“Art. 8º. Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ:

I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada;

III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento.

Na Comarca de Suzano não foi instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública e, portanto, a competência do Juizado Especial Cível para os feitos de competência do JEFAZ é relativa, cabendo à parte optar pelo procedimento do Juizado Especial ou Juízo Comum.

No caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação perante o juízo comum e, portanto, é o competente para processar e julgar o feito.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Órgão

Especial deste TJSP:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame 1. Ação indenizatória em que se alega fraude em processo de contratação laboral, com exigência de pagamento para exames médicos e psicológicos. Fraude perpetrada por empresas privadas, com aproveitamento da publicidade proporcionada por ente municipal. Conflito de competência suscitado pela 5ª Turma Recursal da Fazenda Pública em razão da decisão da 6ª Câmara de Direito Público que declinou da competência para conhecer da Apelação nº 1003121-83.2019.8.26.0606. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgar a apelação interposta, considerando o valor da causa e a ausência de necessidade de prova pericial, assim como a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca de Suzano. III. Razões de Decidir 3. Configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os julgadores se declararam incompetentes. 4. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta para causas até 60 salários-mínimos. Entretanto, nas comarcas em que não foi instalada do JEFAZ, cabível a escolha entre a vara do JEC e a da Justiça Comum, dado que a competência do Juizado Especial Cível, nessas hipóteses, é relativa. IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito negativo julgado procedente, declarando competente a C. 6ª Câmara de Direito Público. 6. Tese de julgamento: "1. A competência do JEFAZ é absoluta, mas na ausência de vara específica, aplica-se o Provimento nº 2.203/2014. 2. A competência do JEC é relativa, permitindo escolha do autor entre procedimentos. " Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas Legislação Código de Processo Civil, art. 66, II; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §4º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º, art. 39. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0013601-39.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vianna Cotrim, Órgão Especial, j. 21/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0024711-35.2024.8.26.0000, Rel. Des. Melo Bueno, Órgão Especial, j. 31/07/2024; TJSP, Conflito de competência cível nº 0032534-31.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 01/02/2023. (TJSP, Conflito de Competência nº 0041820-62.2024.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Nishi, Comarca: Suzano, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 12/12/2024);

Conflito de Competência — Ação declaratória de negativa de propriedade de

veículo ajuizada em face do DETRAN – Ação tramitou perante a 3ª Vara Cível de Leme – Demanda inicialmente distribuída à C. 6ª Câmara de Direito Público, que declinou da competência em razão do valor atribuído à causa – Feito redistribuído à C. 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública que suscitou o presente conflito, com fundamento na competência absoluta apenas onde instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública – Comarca de Leme que não dispõe do Juizado Especial da Fazenda Pública – Competência relativa – Conflito conhecido para declarar competente a C. 6ª Câmara de Direito Público, suscitada. (TJSP, Conflito de Competência nº 0041371-07.2024.8.26.0000, Relator(a): Luciana Bresciani, Comarca: Leme, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 11/12/2024, Data de publicação: 13/12/2024);

Precedentes desta E. Câmara Especial:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em exame Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da mesma Comarca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 1003949-23.2024.8.26.0568, ajuizada por I. R. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. O juízo suscitado declinou da competência, alegando que a parte autora poderia optar pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, dado o valor da causa inferior a 60 salários-mínimos. O juízo suscitado argumentou que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca e que a competência do Juizado Especial Cível e Criminal é relativa, permitindo ao autor escolher entre os procedimentos. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o processamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, considerando a ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca. Há duas questões em discussão: (i) saber se a parte autora pode optar pelo Juízo Comum em razão da inexistência do Juizado Especial da Fazenda Pública; e (ii) se a competência do Juizado Especial Cível é relativa ou absoluta. III. Razões de decidir A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta quando instalado, enquanto a do Juizado Especial Cível é relativa. Na Comarca de São João da Boa Vista não há Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo-se que a parte autora escolha o Juízo Comum. O entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial do TJSP corrobora a possibilidade de escolha do autor, reconhecendo a competência do Juízo Comum em casos similares. IV. Dispositivo e tese Conflito negativo de competência conhecido e procedente. Tese de julgamento: "1. Compete ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista processar e julgar a Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais em questão." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014, art. 8º. Jurisprudência TJSP, Conflito de competência cível nº 0005294-96.2024.8.26.0000, Rel. Luis Fernando Nishi, Órgão Especial, j. 10.04.2024. TJSP, Conflito de competência cível 0033008-31.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 03.10.2024. (TJSP, Conflito de Competência nº 0040767-46.2024.8.26.0000, Relator(a): Beretta da Silveira (Vice Presidente), Comarca: São João da Boa Vista, Órgão julgador: Câmara Especial, Data do julgamento: 02/12/2024, Data de publicação: 02/12/2024);

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar competente** o JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE SUZANO (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 69.707

Conflito de Competência Cível nº 0010368-97.2025.8.26.0000

Comarca: Suzano

Suscitante: Mm Juiz de Direito Vara Juizado Especial Cível
de Suzano

Suscitado: Mm Juiz de Direito 3ª Vara Cível de Suzano

Interessados: Maria Aparecida da Silva e Município de
Suzano

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência nos autos da ação ordinária, movido por servidora pública municipal, objetivando a incorporação de gratificação, em valor inferior a 60 salários mínimos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação de obrigação de fazer, considerando: (i) o valor atribuído à causa; (ii) a ausência de Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca.

III. Razões de decidir

3. O artigo 2º da Lei 12.153/2009 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos.

4. O Provimento do CSM nº 2.203/2014 designa as Varas do Juizado Especial para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas onde não há instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecido o conflito negativo, declara-se a competência do MM. Juízo da Vara do Juizado Especial Cível de Suzano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: A competência para processar e julgar a ação é absoluta do Juizado Especial Cível na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca.

Legislação e Jurisprudência Relevantes

Citadas:

Legislação: Lei nº 12.153/09, arts. 2º e 8º, II.

Jurisprudência: *TJSP, Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 05/08/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno, Câmara Especial, j. 27/09/2022; TJSP, Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000, Rel. Renato Genzani Filho, Câmara Especial, j. 11/02/2019.*

Vistos.

Adota-se o relatório do voto condutor, mas ousou divergir, respeitados os fundamentos ali apresentados pelo Eminentíssimo Relator Sorteado Torres de Carvalho, a fim de **reconhecer a competência da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Bragança Paulista.**

Destacou o D. Relator:

"nas Comarcas onde não há Juizados Especiais da Fazenda Pública, o Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior – CSM designou outras unidades judiciárias para o processamento e julgamento dessas causas. Confira-se:

"Art. 8º. *Nas Comarcas em que não foram instalados os Juizados Especiais de Fazenda Pública ficam designados para processamento das ações de competência do JEFAZ: I - as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas;*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada; III - os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juízes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento”.

Na Comarca de Suzano não foi instalada Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, de modo que a competência do Juizado Especial Cível para efeitos da competência do JEFAZ é relativa, cabendo à parte optar pelo procedimento do Juizado Especial ou Juízo comum.

No caso, a autora optou pelo ajuizamento da ação perante o juízo comum e, portanto, é o competente para processar e julgar o feito.”

Porém, sempre respeitado o posicionamento do D. Relator, entendemos pelo caráter **absoluto** da competência do Juizado Especial Cível para efeito da **competência do JEFAZ**.

A Lei nº 12.153/09, ao criar os Juizados Especiais da Fazenda Pública, objetivou facilitar o acesso à Justiça e a célere tramitação das **“causas cíveis de interesses dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos”** (art. 2º, caput).

Referido diploma legal admite nos Juizados Fazendários, como autores, pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123/06 (art. 5º, I), e, como rés, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoas jurídicas de direito público mencionadas, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas (art. 5º, II).

Quanto à competência de Juízo, preceitua a Lei nº 12.153/09: ***"no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta"*** (art. 2º, § 4º).

A **competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta** e estabelecida de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 12.153/09, cujos parâmetros são o valor atribuído à causa, que deve ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a natureza da demanda e o interesse nela envolvido, ou seja, causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Na hipótese em comento, a ação foi promovida por servidora pública municipal pretendendo a incorporação de adicional no valor de R\$ 1.250,68. Atribuiu à causa o valor correspondente a 12 meses (R\$ 15.008,16).

Pertinente salientar, ainda, que o **art. 8º, II, do Provimento do CSM nº 2.203/2014, designou as Varas do Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, para o processamento das ações de competência do JEFAZ nas comarcas do interior em que não foram instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública**, como é o caso da hipótese em comento.

Assim, nos termos do art. 2º da Lei nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12.153/2009, inequívoca a competência do Juizado Especial Cível e Criminal para processar e julgar o feito.

Em casos parelhos, assim já se posicionou esta Colenda Câmara Especial:

"Conflito negativo de competência. Pedido de alvará judicial formulado em face do DETRAN. Valor atribuído à causa que não ultrapassa o limite legal. Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais nas ações em que é parte o poder público e o valor da causa não ultrapasse sessenta salários mínimos. Inteligência do artigo 8º do Provimento CSM 2.203/14 e artigo 2º, caput e §4º, da Lei 12.153/2009. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São João da Boa Vista, ora suscitante." (TJSP; Conflito de competência cível 0026203-62.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São João da Boa Vista - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação anulatória de débito fiscal – Feito ajuizado perante o Juízo suscitado, que determinou a remessa do feito ao suscitante, alegando conexão com execução fiscal em trâmite perante este Juízo – Recusa da competência pelo Juízo suscitante, com fundamento no art. 8º do Provimento nº 2.203/2014 e no Provimento nº 778/02, ambos do CSM – Ação anulatória não incluída na competência restrita da Vara SAF, cujo valor não excede a 60 salários-mínimos –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Competência absoluta do Juizado Fazendário – Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09 e art. 2º, II, "b", do Provimento nº 1768/2010, do CSM – Competência do Juízo suscitado (Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Mauá)". (TJSP; Conflito de competência cível 0028033-34.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bruno (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Mauá - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/09/2022; Data de Registro: 27/09/2022);

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação para readaptação funcional de servidor público - Demanda intentada contra a Fazenda Municipal com valor inferior ao teto de alçada da Lei nº 13.153/09 - Competência de natureza absoluta dos Juizados Especiais - Inteligência do artigo 2º, caput, e § 4º, da Lei nº 12.153/2009 e Provimento 2.203/14 do Conselho Superior da Magistratura - Designação das Varas dos Juizados Especiais como competentes, de forma absoluta e cumulativa, enquanto não instaladas as Varas especializadas - Possibilidade, nos termos do artigo 14 e parágrafo único, da Lei nº 12.153/2009 - Provimento fundado em razões de ordem pública, com objetivo de melhor distribuição da justiça e organização jurisdicional - Desnecessidade de produção de prova de alta complexidade - Conflito acolhido - Competente o suscitante (Vara do Juizado Especial Cível de Indaiatuba)." (TJSP; Conflito de competência cível 0048820-26.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Genzani Filho; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Indaiatuba - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 11/02/2019; Data de Registro: 11/02/2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na Comarca de Suzano, não foram instaladas Varas do Juizado Especial da Fazenda Pública e, por conseguinte, **a competência do Juizado Especial Cível e Criminal, quanto aos feitos de competência do JEFAZ, é absoluta.**

Ante o exposto, sempre respeitado o entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado, pelo meu voto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo suscitante da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Suzano.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
2º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CINTRA TORRES DE CARVALHO	2A46EBC5
8	14	Declarações de Votos	HERALDO DE OLIVEIRA SILVA	2A4D83EE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0010368-97.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.